

|             |                                                                    |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|
| Processo nº | 13.832-0/2010                                                      |
| Interessado | Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá |
| Assunto     | Representação Interna                                              |
| Relator     | Conselheiro Waldir Júlio Teis                                      |
| Gabinete    |                                                                    |
| Julgamento  | Tribunal Pleno                                                     |

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise percuciente dos apontamentos.

Com relação à **irregularidade Sobrepreço constatado na Ata de Registro de Preços nº 004/2009**, que permaneceu após análise da Secex desta Relatoria, os gestores e demais responsáveis alegaram em sua defesa que os preços praticados nos grandes supermercados varejistas não devem ser comparados com os preços de mercado que atendem o setor público, tendo em vista que esse tipo de segmento não tem como público-alvo esse mercado, nem sempre estão preparados para atender a legislação para participarem de processos licitatórios.

Consta às fls. 233-TCE, jornal de publicação de ofertas da rede do supermercado Comper, relacionando vários itens de produtos alimentícios e material de limpeza, que a auditora usou como comparativo de preços. Neste caso vejo que a defesa apresentada pelo gestor é coerente, pois não se pode comparar preços de produtos em oferta com os preços de “prateleira”. Geralmente as grandes redes fazem este tipo de promoção em razão da proximidade de vencimentos de produtos, ou mesmo para a recomposição de disponibilidade financeira, ou ainda, para alavancar outras vendas, os preços promocionais são de curta duração.

Constato que nos documentos juntados nos autos, não há como comprovar o sobrepreço nos produtos comercializados. Dessa forma acolho a defesa do gestor e demais responsáveis e afasto a irregularidade.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, não acolho o Parecer Ministerial nº 6.746/2011 de fls. 933/934-TCE, e **VOTO** no sentido de **conhecer** a representação em exame, para, no **mérito, julgá-la improcedente**, determinando o

arquivamento da mesma, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto

Cuiabá, 7 de novembro de 2011.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
*Conselheiro Relator*